DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6022/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10459/2023
PROTOCOLO	: 2283230
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I - Relatório

Trata-se de reanálise do controle prévio da Concorrência nº 3/2023, que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, para atender a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, MS, ao valor total estimado de R$ 1.875.000,00 regido pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 12.232/2010.

A análise ANA – DFLCP – 9184/2023, apontou irregularidades relativas à:

1) ausência de segregação de funções;
2) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
3) descumprimento do prazo legal para publicação da relação dos candidatos a membros da subcomissão técnica; e
4) ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos relativos à qualificação técnica.

O procedimento foi suspenso nos termos da cautelar DLM – G.RC – 229/2023 (p. 267-270).

Foram apresentadas justificativas e prova da suspensão da licitação, publicada em 1º/12/2023, na imprensa oficial do Município (p. 275-341 e 346-5369), objeto de reanálise nos termos da Análise ANA – DFLCP – 21/2014 (5371-5385), consignando que a ausência de segregação de função e ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos relativos à qualificação técnica não haviam sido sanados.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 76/2024 (p. 5387-5389), opinando pela intimação do jurisdicionado, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, conforme despacho DSP - G.RC - 2453/2024 (p. 5390).

Em nova resposta foram apresentadas justificativas e documentos que ensejaram o retorno dos autos à unidade técnica, que se manifestou na Análise ANA – DFLCP – 6152/2024 (p. 5506-5517), pela manutenção da irregularidade atinente à ausência da segregação de funções.

O jurisdicionado independente de intimação, após consultar o processo, antecipando-se, encaminhou esclarecimentos e documentos destinados adequação, solicitando autorização para prosseguimento (p. 5520-5564).

A unidade técnica, manifestou nos termos da análise ANA - DFLCP - 8449/2024 (p. 5566-5570), considerando sanada a irregularidade relativa à ausência de segregação de função.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer pelo prosseguimento do certame e arquivamento do processo de controle prévio, nos termos do parecer PAR - 3ª PRC - 6782/2024.

É o relatório.

II - Fundamento

Verifica-se que após robusta instrução que atingiram 5573 páginas, tanto unidade técnica quando Ministério Público de Conas, manifestaram pelo prosseguimento do certame.

Não obstante sanadas as irregularidades apontadas, tem-se que o tempo de tramitação processual, ensejou a ausência de reserva orçamentária, posto que a reserva realizada pelo documento (p. 34) referia-se ao exercício de 2023.

Outrossim, a portaria n. 1/2023 que nomeou a comissão permanente, tanto referiu-se ao exercício de 2023, ou seja, está com prazo expirado, não servindo mais para legitimar a atuação dos membros ali indicados.

Também a minuta do edital, parecer jurídico e edital (p. 43-235) foram baseados em estudo técnico preliminar de 14 páginas (p. 8-21) que foi substancialmente alterado pelo estudo técnico preliminar de 40 páginas (p. 5524-5563), sendo necessária a adequação do edital com submissão ao órgão de assessoramento jurídico do legislativo.

Assim, ao prosseguir com o certame, o responsável deverá adotar todas as providências para adequação que as alterações realizadas ensejam, em especial as acima desatadas.

III – Dispositivo

Diante do exposto, alinhado com a manifestação técnica e com parecer do Ministério Público de Contas, revogo a liminar DLM - G.RC - 229/2023 (p. 267-270), autorizando o prosseguimento da Concorrência Pública n. 03/2023 da Câmara Municipal de

Três Lagoas – MS.

Para a máxima efetividade do controle externo, o responsável deve adotar todas as providências para adequação que as alterações realizadas ensejam, em especial, realização de reserva orçamentária, atualização dos atos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, atentando para vedação de recondução da totalidade dos membros (art. 51, § 4º da Lei Federal n. 8.666, de 1993), bem como da subcomissão técnica e adequação dos termos do edital com submissão ao órgão de assessoramento jurídico do legislativo para parecer.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para registro, publicação e intimação do Excelentíssimo Senhor CASSIANO ROJAS MAIA, CPF 609.875.021-15.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

NRI